



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSÉSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Licitação
Pregão Presencial nº. 040/2014

Lagoa Santa, 30 de junho de 2014.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de manifestação sobre resposta da impugnação apresentada pela empresa Locaflex Locadora de Bens Móveis Ltda., em face do edital do Pregão de nº. 040/2014, cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviço de elaboração de Projetos contra Pânico e Incêndio para os eventos do Município de Lagoa Santa/MG.

Em síntese, a empresa expõe a necessidade de cadastramento do licitante no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais tendo em vista que dentre as obrigações do licitante vencedor, tem-se:

3.3. Instalação dos equipamentos de segurança, placas, faixas e extintores de incêndio exigidos pelo Corpo de Bombeiros Militar.

3.3.1. A Contratada será responsável por fixar e retirar os extintores e as faixas, sempre com acompanhamento de responsável técnico.

De fato, pelo que dispõe o art. 7º da Lei 14.130/2001, a pessoa física ou jurídica responsável pela instalação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico deverá se cadastrar no CBMMG.

Contudo, tendo-se em vista que o objeto da licitação é o registro de preços para futura contratação de serviço de **elaboração de Projetos contra Pânico e Incêndio para os eventos do Município de Lagoa Santa/MG**, observando com mais cautela a obrigação imposta ao licitante vencedor nos itens propostos acima, verifica-se uma inadequação da obrigação tendo em vista o art. 9º, I da Lei 8666/93, o qual veda a participação do autor do projeto básico ou executivo da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a ele necessários.

A esse respeito nos ensina Marçal Justen Filho:

A Lei alude ao autor (pessoa física ou jurídica) do projeto (básico ou executivo), que ficará impedido de participar da licitação ou da execução da obra ou do serviço. O projeto delinea os contornos da obra ou do serviço, que serão licitados posteriormente. Logo, o autor do projeto teria condições de visualizar, de antemão, os possíveis concorrentes. Poderia ser tentado a excluir ou dificultar o livre acesso de potenciais interessados. Isso se faria através de configuração do projeto que impusesse características apenas executáveis por uma específica pessoa. Ou, quando menos, poderiam ser estabelecidas certas condições que beneficiassem o



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

autor do projeto (ainda que não excluíssem de modo absoluto terceiros).¹

Pois bem, a Administração Pública possui a prerrogativa de rever seus atos quando eivados de irregularidade(s) ou que sejam elaborados em desrespeito aos procedimentos legais, baseando-se no princípio da autotutela.

Cite-se julgado do STF:

“O Estado, com apoio no princípio da autotutela, dispõe da prerrogativa institucional de rever, em sede administrativa, os seus atos e decisões, podendo, em consequência, invalidá-los, quer mediante revogação (quando presentes motivos de conveniência, oportunidade ou utilidade), quer mediante anulação (quando ocorrente situação de ilegalidade), ressalvada, sempre, em qualquer dessas hipóteses, a possibilidade de controle jurisdicional. Doutrina. Precedentes. - A mera instauração de procedimento de revisão dos atos concessivos de reparação econômica a que se referem o art. 8º do ADCT e a Lei nº 10.559/2002 não caracteriza, só por si, violação a direito individual daqueles que já tiveram reconhecida sua condição de anistiado político, revelando-se legítima, em consequência, a possibilidade de reexame, pela Pública Administração, do ato de anistia praticado com apoio na Lei nº 10.559/2002. Precedentes. - Eventual invalidação do ato concessivo de anistia deverá ser precedida, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.559/2002, de procedimento administrativo em cujo âmbito impor-se-á, ao Poder Público, o respeito à garantia constitucional do “due process of law”. Precedentes.” (STF RMS 25849 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL; Julgamento: 12/06/2012; Órgão Julgador: Segunda Turma; ACÓRDÃO ELETRÔNICO: DJe-234 DIVULG 28-11-2012 PUBLIC 29-11-2012)

O respectivo princípio não pode ser entendido apenas como um privilégio, mas também deve ser interpretado como um dever para restaurar as situações irregulares, em detrimento dos princípios da moralidade e da legalidade, o que é perfeitamente exposto pelo Prof. José dos Santos Carvalho Filho:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nenhum pouco estranhável em vista as múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de irregularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só

¹ Justen Filho, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. p.187.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual é um dos mais importantes corolários.”(g.n)²

Não fosse isso suficiente, igualmente tem-se as súmulas n.º. 346 e n.º. 473 do STF, que também permitem a Administração Pública declarar a nulidade dos próprios atos ou anulá-los quando eivados de vícios que os tornam ilegais:

“Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Dito isso, opinamos pela exclusão dos itens que impõem ao futuro contratado a obrigação de instalação dos equipamentos de segurança, placas, faixas e extintores e as faixas exigidos pelo Corpo de Bombeiros Militar (itens 3.3, 3.3.1 e 3.6 do Termo de Referência), fazendo-se as adequações nas minutas do futuro contrato, diante da vedação legal do autor do projeto participar da sua execução.

Quanto à sugestão apresentada pela empresa impugnante de se incluir o órgão profissional competente, qual seja, o CREA, tendo em vista o já exposto no parecer jurídico anteriormente proferido, o Decreto que regulamenta a Lei 14130/2001 – Decreto 44476/2008, em seu art. 6º, SS3º dispõe claramente que *“as medidas de segurança contra incêndio e pânico submetidos à aprovação do CBMMG, constantes do PSCIP, devem ser projetadas e executadas por profissionais ou empresas habilitadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA-MG”*. Portanto, a fim de se evitar subentendimentos, entendemos viável incluir o nome da entidade profissional competente – CREA.

Por fim, quando à sugestão da empresa impugnante de que a comprovação do vínculo profissional seja apresentada na apresentação das propostas e não na assinatura do contrato, entendemos não ser viável, eis que uma medida como essa restringiria o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º da Lei 8666/93.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que não é razoável exigir a comprovação do vínculo permanente entre empresa e responsável técnico **no momento de apresentação da proposta, admitindo, por sua vez, mera declaração por parte do profissional de que integrará os quadros da licitante em eventual contrato.**

² Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22ª ed. p. 31.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Vejamos:

9.1.2. ausência de previsão, no edital da Concorrência (...), da possibilidade de comprovação da capacidade técnica do responsável pela obra por meio de contrato regido pelo Direito Civil ou declaração de que o profissional integraria o quadro da licitante como responsável técnico, se a empresa viesse a ser contratada, em desconformidade com os Acórdãos/TCU 2297/2005 e 291/2007, ambos do Plenário.³

A celebração de contratos resultantes de procedimentos licitatórios conduzidos por ente municipal, custeados com recursos federais, em que foram verificadas diversas cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos respectivos certames justifica a apenação do gestor e de procuradores municipais que contribuíram para a consumação das irregularidades

(...)

Entre os indícios de irregularidades, destacam-se os seguintes: I) exigência de profissional no quadro permanente da empresa na data da licitação, em afronta à orientação contida em diversos julgados do Tribunal, como o Acórdão TCU 2297/2005 - Plenário;

(...) (Acórdão n.º 184/2012-Plenário, TC 008.297/2010-0, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, 1.2.2012).⁴

Conclusão

Diante das razões apresentadas, em especial, em respeito ao princípio da autotutela e dos arts. 3º e 9º, inciso I, da Lei 8.666/93, opinamos pela exclusão da obrigação imposta ao futuro contratado de instalar os equipamentos de segurança, placas, faixas e extintores de incêndio exigidos pelo Corpo de Bombeiros (itens 3.3. 3.3.1 e 3.6 do termo de referência). Ademais, opinamos pela inclusão do nome da entidade profissional competente – CREA, e pelo indeferimento do pedido de comprovação do vínculo profissional na apresentação das propostas.

Este é o parecer técnico-jurídico opinativo sobre o assunto.


JULIANA GONÇALVES PONTES
OAB/MG 107.245
Chefe da Assessoria Jurídica



³ Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 2.607/2011, do Plenário.

⁴ Informativo TCU n.º 92/2012